



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° XX/2017**

**(XX.XX2017)**

**RECURSO ELEITORAL N° 297-50.2016.6.05.0114 – CLASSE 30  
CANDEAL**

---

RECORRENTES: Coligação “Uma grande União um Novo Candéal” e Everton Pereira Cerqueira. Advs.: Jerônimo Luiz Plácido De Mesquita, Yuri Oliveira Arléo, Lucas Santos De Castro, Hugo Vasconcelos Loula;

RECORRIDOS: Jefferson Emílio Carneiro Lima, Ronaldo Adriano Freire Nere. Advs.: Sóstenes Lima da Silva

RECORRIDO: Fernando Nere. Advs.: Marcos Leite Souza

PROCEDÊNCIA: 114.<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Riachão do Jacuípe

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

**Recurso. AIJE. Conduta vedada. Previsão de sanções com graves repercussões na esfera jurídica do condenado. Necessidade de robustez das provas coligidas aos autos. Não configuração de prática de conduta vedada. Desprovimento.**

*1 - O legislador, ao estatuir rol de condutas vedadas a agentes públicos, no art. 73, da Lei n.º 9.504/97, teve por escopo proteger a lisura do processo eleitoral, promovendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos;*

*2 – As provas coligidas aos autos revelam que não houve prática de conduta vedada pelos recorridos;*

*3 – Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 297-50.2016.6.05.0114 - CLASSE 30**  
**CANDEAL**

---

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em xx de junho de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 297-50.2016.6.05.0114 - CLASSE 30**  
**CANDEAL**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 112/116) interposto por Coligação “Uma Grande União, Um Novo Candéal” e Everton Pereira Cerqueira contra sentença de fls. 105/108, proferida pelo Juízo da 114ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos constantes da AIJE por eles proposta em face de Jefferson Emílio Cerqueira Lima, Ronaldo Adriano Ferreira Nere e Fernando Nere por entender que não há elementos probatórios suficientes que comprovem a prática de condutas vedadas pelos investigados.

Sustentam que os recorridos patrocinaram festa no município de Candéal, com recursos da Prefeitura, confeccionando de cartazes de promoção do evento com seus nomes e cargos públicos, bem como com o timbre da Prefeitura e secretarias do município.

Aduzem, ainda, que na festa foram distribuídos prêmios aos participantes e que os recorridos valeram-se da oportunidade para realização de showmício e promoção de campanhas eleitorais.

Alegam que a prática de tais condutas vedadas desequilibrou a disputa eleitoral no pleito transato, configurando violação aos art. 73, I e IV, da Lei n.º 9.504/97.

Em sede de contrarrazões, os recorridos sustentam a correção da sentença guerreada, pugnando pelo desprovemento do recurso, bem como pela condenação dos recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 144/148), por considerar a fragilidade da instrução probatória, manifesta-se pelo

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 297-50.2016.6.05.0114 - CLASSE 30**  
**CANDEAL**

---

improvemento do recurso, bem como pela não configuração da litigância de má-fé dos recorrentes.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 297-50.2016.6.05.0114 - CLASSE 30**  
**CANDEAL**

---

**VOTO**

Após criterioso exame do conjunto probatório carreado aos autos, resto-me convencido de que as razões vertidas pelos Recorrentes não merecem guarida, devendo a sentença guereada, por conseguinte, manter-se irreprochável.

Com efeito, cumpre ter presente, logo de início, que o legislador, ao estatuir rol de condutas vedadas a agentes públicos, no art. 73, da Lei n.º 9.504/97, teve por escopo proteger a lisura do processo eleitoral, promovendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Considerando, pois, a relevância do bem jurídico protegido, a Lei n.º 9.504/97 prescreveu graves sanções e consequências a serem impostas aos envolvidos, motivo pelo qual o reconhecimento da prática do ilícito epigrafado requer a presença de arcabouço probatório robusto e idôneo. Esta tem sido a orientação jurisprudencial que as cortes eleitorais têm adotado. Vejamos:

*“Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Réus ocupantes dos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Alegação de prática de ato configurador de abuso de poder econômico, de abuso de poder político e de captação ilícita de sufrágio. Sentença procedente. Cassação de diplomas e inelegibilidade por 8 anos. Preliminares de intempestividade do recurso e de ausência de interesse recursal. Acolhimento da primeira preliminar, em relação ao recurso não renovado após decisão dos aclaratórios, para não conhecer desse apelo. Inacolhimento da segunda preliminar. Distribuição de combustível para participação em evento político. Ausência de prova suficiente para a configuração do abuso de poder econômico. Provisamento dos dois recursos que visavam a reforma do decisum e desprovisamento do apelo de cumprimento imediato da sentença vergastada.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 297-50.2016.6.05.0114 - CLASSE 30**

**CANDEAL**

---

1. *É intempestivo recurso interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, quando não ratificado após o julgamento dos aclaratórios;*

2. *Se a demanda possui, dentre as causas de pedir, captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve-se aplicar analogicamente ao caso o art. 7º da Resolução TSE nº 23.367/11, o qual dispensa a apresentação dos originais das petições e recursos enviados via fac-símile, alusivos a representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97;*

3. *Entendimento que se coaduna com o posicionamento que vem se firmando no TSE no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.800/99 ao processo eleitoral;*

4. *É tempestivo o recurso interposto no tríduo legal contado da publicação da sentença que julgou os aclaratórios;*

5. *Há interesse de agir da parte recorrente quando o objetivo do apelo é o cumprimento imediato do comando sentencial;*

**6. Deve ser reformada a sentença quando, apesar de verificada a distribuição de combustíveis para eleitores, não há provas robustas de que a conduta caracterizou abuso de poder econômico;**

7. *Caso em que o valor do crédito doado e as circunstâncias de tempo e lugar em que o fato ocorreu, bem como o montante gasto com a doação, não permitem concluir pela natureza abusiva da conduta;*

8. *Não conhecimento de um dos recursos, provimento dos recursos que visavam a reforma da sentença com a consequente improcedência da demanda, e desprovimento do recurso que objetiva o cumprimento imediato da sentença.*

*"Não se conheceu do recurso da Coligação O TRABALHO CONTINUA, inacolhidas as preliminares de intempestividade dos recursos de Genival Alves dos Anjos, Heleno Viriato de Alencar Vilar e Lenilton Pereira Lopes e de ausência de interesse recursal de Heleno Viriato de Alencar Vilar, deus provimento ao recurso de Lenilton Pereira Lopes e Genival Alves dos Anjos e negou-se provimento ao recurso de Heleno Viriato de Alencar Vilar. Decisão unânime." (RE - RECURSO ELEITORAL nº 21628 - Manoel Vitorino/BA; Acórdão nº 838 de 06/08/2013; Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA; Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/08/2013)" Grifo nosso*

Assentadas essas prévias e necessárias colocações, tem-se que o cerne da demanda reside na alegação, contida na peça vestibular, de que os

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 297-50.2016.6.05.0114 - CLASSE 30**  
**CANDEAL**

---

recorridos teriam patrocinado, com recursos da Prefeitura, festa no município de Candéal, na qual foram distribuídos prêmios aos participantes, bem como utilizado da oportunidade para realização de *showmício* e promoção de campanhas eleitorais.

Pois bem. Na hipótese em foco, verifica-se que o acervo probatório revela-se frágil, não se mostrando apto, em absoluto, a comprovar a prática do ilícito eleitoral em exame. A sentença, frente a tal contexto, mostrou-se correta, desmerecendo, portanto, qualquer modificação.

Mesmo assim, irresignados com a referida decisão, os recorrentes fundamentaram suas razões em basicamente na existência de patrocínio da festa pela prefeitura e pelos recorridos (como organizadores do evento), na utilização do evento para realização de propaganda das campanhas eleitorais dos candidatos, por meio de discursos dos representados e da realização de *showmício*.

No que tangencia ao patrocínio da festa pela prefeitura, como organizadores do evento, as provas dos autos revelam que as alegações do recorrente não merecem guarida.

Cumprando inicialmente, atentar que, em atendimento a determinação da juíza de piso, foi juntada planilha de receitas e despesas da festa (fls. 80/82). Como bem observado na sentença, tal documento não foi objeto de impugnação. Da análise da referida contabilidade, não figuram como patrocinadores do evento os investigados, nem a Prefeitura do Município de Candéal. O que se verifica, em verdade, é que os recursos provieram das inscrições para o concurso

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 297-50.2016.6.05.0114 - CLASSE 30**  
**CANDEAL**

---

e de colaboradores que doaram dinheiro, além de bens que integraram a premiação do evento.

Da análise do depoimento do Sr. José Roberto Moreira Carvalho (fl. 87) tem-se que a responsabilidade para a organização do evento foi do próprio depoente e que nem os recorridos, nem a prefeitura, fizeram nenhum aporte financeiro a título de patrocínio. Vejamos o teor do seu depoimento:

“**que foi o organizador da cavalgada descrita na inicial, juntamente com sua irmã Carla; que os investigados não participaram da organização;** que inicialmente colocou o nome deles na divulgação do evento, pois estes são seus vizinhos; que depois percebeu o equívoco e tentou recolher o material de divulgação; que **nenhum dos investigados doou nada para o evento;** que os prêmios foram arrecadados com doação do comércio local e de vizinhos do depoente; que para participar do concurso de marcha fazia a inscrição com o pagamento de taxa de 100 reais; que o show de forró era de graça; que **foi o depoente quem pagou as bandas;** que o dinheiro para pagamento das bandas foi arrecadado na festa; que o depoente cobrou para a colocação de barracas de venda de comidas e bebidas no evento; que já é o quarto ano da cavalgada; que **os representados sempre participam do evento, mas não contribuíram financeiramente com o evento;** que pediu que seu Fernando Nere realizasse a premiação no curral, pois precisava se ausentar; que não sabe informa se os demais investigados realizaram a entrega da premiação; que colocou o emblema da PM no cartaz de divulgação como forma de homenagem e também tentar conter a violência; (...) **que durante o evento não viu nenhum político pedir voto;** que além dos investigados havia outros políticos presentes no evento; que o nome dos políticos não chegou a ser anunciado no som (...) que **não recebe nenhum recurso do município de Candéal para organização da cavalgada**”. (sem grifos no original)

Outrossim, o acervo probatório não permite inferir que houve promoção em favor dos recorridos com a distribuição gratuita de comida, bebida e camisetas. As testemunhas Renato Pereira Lima (fls. 84) Bernardino Cordeiro

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 297-50.2016.6.05.0114 - CLASSE 30**  
**CANDEAL**

---

Cerqueira (fls. 85), José Elho Borges dos Santos (fls. 86) são uníssonas em afirmar que não houve distribuição dos referidos bens.

Por fim, entendo que o pleito formulado pelos recorridos de condenação dos recorrentes em litigância de má-fé não merece acolhimento. Isso porque, não restaram configurados quaisquer das hipóteses previstas no art. 80<sup>1</sup>, do CPC, conforme, aliás, bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Sendo assim, e tendo presentes as razões aqui ventiladas, tenho por firme a convicção de que não restou comprovada a prática de conduta vedada pelos Recorridos, motivo por que, em comunhão com o posicionamento ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, em ordem a manter a sentença hostilizada irretocável.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2017.

**Fábio Alexandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.